AUTARQUIA — PROCURADOR

— Interpretação da Lei n.º 2.123, *de* 1953.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 173.806-54

PARECER

José Danir Siqueira do Nascimento, servidor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, pleiteia a reforma da decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, que manteve decisão da autarquia desfavorável ao seu aproveitamento na carerira de procurador.

2. Manifestou-se pelo prov mento do recurso o Ministério do Trabalho, através longo parecer de fls. 91-101 do Dr. Aldo Prado.

3. Como se verifica do estudo do processo, o recorrente postulou, seguidamente, sem êxito, seu aproveitamento como procurador interino da autarquia.

4. Fundamentou-se a negativa da Administração do Instituto na circunstância de tratar-se a nomeação interina e atribuição da qual é a autoridade competente o único árbitro.

5. Entendo, da mesma forma, que não há direito à nomeação interina, tendo em vista o caráter d scricionário de que se reveste.

6. Quanto a êste aspecto da *hipótese* nada há, portanto, a deferir ou indeferir.

7. No que tange a um possível direito ao provimento em cargo de Procurador, em face de haver exercido função de natureza jurídica, é o próprio recorrente que admite ter o fato ocorrido por lapso inferior a quinze meses, circunstância essa também assinalada no parecer do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

8. Parece-me, *data venia*, que não se pode, como pretende o aludido parecer, alterar as condições de um ato normativo, que, taxativamente, para a carreira de procurador determinou aquêle período mínimo de estágio.

9. Não é lícito, portanto, na instância contenciosa, estender os efeitos dêsse ato, reconhecendo direito que êle não confere.

10. Em parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 5 de março de 1956, o Consultor-Geral da República, opinando sôbre a aplicação da Lei n.º 2.123,

acentuou com muita propriedade: "A Lei n.º 2.123, de 1953, estabeleceu, pois, que seriam transformados em cargos de procurador e absorvidos na respectiva carreira *os atuais cargos ou funções* de procurador, consultor jurídico, advogado, assistente jurídico, adjunto de consultor e assistente de procurador, *existentes* nas autarquias referidas no artigo anterior, isto é, não deficitárias. São, como se vê, os "cargos ou funções", que são transformados em cargo de procurador. Os servidores bacharéis que, titulares de outros cargos ou funções, exerçam ocasionalmente funções no serviço público das autarquias, sem serem titulares de cargos ou funções mencionados no art. 2.º transcrito, não estão amparados pela Lei. Esta, ao parecer da Consultoria-Geral da República, a orientação que deve ser seguida nos casos pendentes de decisão, nas várias autarquias, e que, segundo informa o Presidente do IPASE, é também, a diretriz do egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao julgar mandados de segurança impetrados por servidores, daquele Instituto".

11. Em face do exposto, opino seja mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso. *Sub censura.* — Rio de Janeiro, 21 de março de 1959. — *Fernando C. M. Abelheira*, Consultor Jurídico.

— Despacho: Nego provimento ao recurso de fls. 4-17 do processo anexo IAPI, 127.830-54, de acôrdo com o parecer do Dr. Consultor Jurídico. — Em 27 de abril de 1959. — *Fernando Nóbrega.*